CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 216/2025** e seus impactos jurídicos

AUTOR: Daniell Rendall

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *INSTITUI O PROGRAMA "CAPS ITINERANTE CUIDAR ONDE O POVO ESTÁ" COM A CRIAÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA OFERTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL EM COMUNIDADES PERIFÉRICAS E ÁREAS COM MENOR ACESSO A ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 216/2025**, de iniciativa do Vereador Daniell Rendall, que “institui, no âmbito do Município de Natal, o

Programa ‘CAPS Itinerante – Cuidar Onde o Povo Está’”, com o objetivo de ampliar o acesso da população aos serviços de saúde mental por meio de Unidades Móveis de Atendimento Psicossocial.

A proposta visa que essas unidades sejam compostas por equipes multiprofissionais, com atuação articulada junto aos equipamentos públicos de saúde e assistência social já existentes, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Unidades Básicas de Saúde (UBS), escolas e Centros de Referência da Assistência Social (CRAS).

Ademais, o projeto também estabelece diretrizes para o atendimento itinerante e delega à Secretaria Municipal de Saúde a competência para regulamentar o funcionamento das unidades móveis, definindo, assim, aspectos operacionais e protocolos assistenciais.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **“aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

A proposição encontra fundamento na crescente demanda por políticas públicas voltadas à saúde mental, especialmente nas periferias urbanas e áreas desassistidas. O texto parte da constatação que o reconhecimento de que os

transtornos mentais – como depressão, ansiedade e crises emocionais – têm se agravado na sociedade contemporânea, e que o acesso aos serviços especializados ainda é desigual.

Assim, o programa "CAPS Itinerante – Cuidar Onde o Povo Está" visa superar essas barreiras estruturais levando os cuidados em saúde mental diretamente às comunidades. Para tanto, mediante uma resposta inovadora e inclusiva aos desafios da promoção da saúde mental em nível local, garante-se o acolhimento, escuta qualificada e orientação de forma descentralizada e próxima da população mais vulnerável.

2.2. Constitucionalidade

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, observa-se que a iniciativa do projeto é legítima, na medida em que trata de matéria de interesse local, relacionada à organização dos serviços públicos de saúde no Município, o que está de acordo com as competências legislativas conferidas aos municípios pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Não interfere, assim, na estrutura ou organização do Poder Executivo, tampouco criar cargos ou despesas obrigatórias imediatas, não há vício de iniciativa.

Do ponto de vista material, a proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, especialmente no art. 6º, ao reconhecer a saúde como direito social fundamental de todos os cidadãos. O art. 196 da Carta Magna reforça que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O projeto também está em conformidade com os princípios que regem o Sistema Único de Saúde, previstos no art. 198 da Constituição, particularmente no que diz respeito à descentralização das ações e à universalização do atendimento, elementos que orientam a criação de serviços móveis de atendimento psicossocial.

2.4. Impacto Jurídico e Social

A medida tem impacto jurídico relevante ao consolidar o princípio da equidade no acesso aos serviços públicos de saúde. Nesse sentido, ao descentralizar o atendimento psicossocial, fortalece-se a efetividade do direito à saúde mental, ampliando a proteção aos cidadãos mais vulneráveis.

No plano social, a ação é concreta de enfrentamento ao sofrimento psíquico, com potencial para reduzir desigualdades, combater o estigma e promover uma cultura de cuidado comunitário. A atuação integrada com UBS, escolas e CRAS favorece a construção de redes de apoio, fortalecendo o tecido social e institucional do Município.

2.5. Viabilidade

A implementação do programa é viável tanto do ponto de vista jurídico quanto orçamentário, uma vez que o projeto de lei assegura que a regulamentação caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, o que confere flexibilidade e respeita a discricionariedade administrativa.

A previsão de financiamento por dotações orçamentárias e fontes complementares confere sustentabilidade financeira à iniciativa, sem impor obrigação de despesa imediata, tampouco violar normas fiscais.

3. VOTO

Ante o exposto no mérito, opina-se **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 216/2025**, proposto pelo Vereador **Daniell Rendall**, por se encontrar em conformidade com os princípios constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, não apresentando óbices à sua regular tramitação.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 05 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador